

C.T.A.
L. A.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COM URGÊNCIA

ART. 20 - L. O. M.
PRAZO VENCIVEL EM 5 / 13 / 70

J. A. A. P. R. S. P.
25 / 5 / 1970

107
1759



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 391

Assunto: VISANDO A CONTRATAÇÃO DE 25 (VINTE E CINCO) PROFESSORES PRIMÁRIOS,
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO ÀS CLASSES PRÉ-PRIMÁRIAS A SEREM CRIADAS.

Vide lei nº 2.171 -

Lei decretada sob n.º 1759
Lei promulgada sob n.º 1681

ARQUIVE-SE

J. A. A. P. R. S. P.
Diretor Geral

2914 / 11970

Proc. N.º 13.100
Clas 408.1396



A CJE
Sala das Sessões, em 13/04/1970
Chaf
PRESIDENTE

Prefeitura do Município de Jundiá

Em 11 de MARÇO de 1970

REF. N.º GP-L 107/70

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 25/03/1970
Chaf
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
013100	25 MAR 70
CLASSIF. 408.1596	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

A ESCLARECIDA APRECIÇÃO DESTA COLEN DA EDILÍCIA ESTAMOS SUBMETENDO O PRESENTE PROJETO DE LEI, O QUAL VISA À CONTRATAÇÃO DE VINTE E CINCO PROFESSORES PRIMÁRIOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO A CLASSES PRÉ-PRIMÁRIAS A SEREM CRIADAS.

EM SE TRATANDO DE ASSUNTO DE MUITA IMPORTÂNCIA, PERMITIMO-NOS SOLICITAR SEJA EXAMINADO NO PRAZO DE QUARENTA DIAS, DE ACÔRDO COM O § 1º DO ARTIGO 26, DO DECRETO- LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969. X

VALEMO-NOS DO ENSEJO PARA REITERAR AS NOSSAS EXPRESSÕES DE ELEVADA ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.

CORDIALMENTE,
Walmor Barbosa Martins
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- PREFEITO MUNICIPAL -

Ao
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CARLOS UNGARO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ

VB



PROJETO DE LEI Nº 259/

ART. 1º - FICA O CHEFE DO EXECUTIVO AUTORIZADO A CONTRATAR, PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 25 (VINTE E CINCO) PROFESSORES PRIMÁRIOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO A CLASSES PRÉ-PRIMÁRIAS A SEREM CRIADAS, E PARQUES INFANTIS.

§ 1º - O SALÁRIO A SER PERCEBIDO PELO CONTRATADO SERÁ DE R\$400,00 (QUATROCENTOS CRUZEIROS NOVOS) MENSAIS.

§ 2º - OS CONTRATADOS FICARÃO DIRETAMENTE SUBORDINADOS À DIRETORIA DE ENSINO E ASSUNTOS GERAIS.

ART. 2º - A CONTRATAÇÃO PROCESSAR-SE-Á NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OBEDECIDAS AS NORMAS CONSTANTES DOS PARÁGRAFOS SEGUINTE:

§ 1º - SERÁ IMPRESCINDÍVEL, PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES, A ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO EM CURSO PRÉ-PRIMÁRIO, DE 1 (UM) ANO;

§ 2º - ALÉM DA NECESSÁRIA PROVA DE SELEÇÃO, SERÁ FEITO, PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO GERAL, UM LEVANTAMENTO DOS TÍTULOS APRESENTADOS PELOS INTERESSADOS, TÍTULOS ESES QUE TERÃO OS SEGUINTE VALORES:

- A) MÉDIA GERAL DO DIPLOMA DE NORMALISTA, EM ESCALA CENTESIMAL: DE 50 A 100 PONTOS, DE ACÔRDO COM A MÉDIA;
- B) CERTIFICADO DO CURSO DE ÀPERFEIÇOAMENTO: 10 PONTOS;
- C) CERTIFICADO DO CURSO DE ADMINISTRADO - RES: 15 PONTOS;
- D) DIPLOMA DA FACULDADE DE PEDAGOGIA: 20 PONTOS, COMPUTANDO-SE, PARA QUEM ESTIVER CURSANDO O TERCEIRO ANO, SEM QUALQUER INTERRUPÇÃO, 10 PONTOS;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- FLS. 2 -

E) CERTIFICADOS DE CURSOS DE FÉRIAS OU SEMINÁRIOS DE ESTUDOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA OU DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - OU PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ: 2 PONTOS, ATÉ UM MÁXIMO DE 20 PONTOS;

F) CERTIFICADO DO CURSO INTENSIVO DE ESPECIALIZAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: 5 PONTOS.

§ 3º - SERÁ, AINDA, PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO, LEVADA EM CONSIDERAÇÃO A EXPERIÊNCIA DOCENTE, COMPUTANDO-SE 2 (DOIS) PONTOS POR MÊS ATÉ UM MÁXIMO DE 48 (QUARENTA E OITO) PONTOS, AO CANDIDATO QUE TENHA REGIDO ATÉ O ANO ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO CONCURSO, COMO EFETIVO, SUBSTITUTO OU INTERINAMENTE, ESCOLAS PRÉ-PRIMÁRIAS OU CLASSES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE GRUPOS ESCOLARES MANTIDOS PELO ESTADO, MUNICÍPIO OU SESI, CONSIDERANDO-SE COMO UM MÊS O PERÍODO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS.

ART. 3º - NÃO PODERÃO SE INSCREVER OS PROFESSORES EFETIVOS DE ESCOLAS OU GRUPOS ESCOLARES MANTIDOS PELO ESTADO OU POR PREFEITURAS MUNICIPAIS.

ART. 4º - NO CASO DE EMPATE NA CLASSIFICAÇÃO, TERÁ PREFERÊNCIA, SUCESSIVAMENTE, O CANDIDATO QUE TENHA OBTIDO A MELHOR NOTA NAS PROVAS, O QUE POSSUIR MAIOR MÉDIA DO DIPLOMA DE NORMALISTA E O MAIS VELHO DE IDADE.

ART. 5º - A ESCOLHA DAS ESCOLAS OBEDECERÁ RIGOROSAMENTE À CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, EM ORDEM DECRESCENTE DE PONTOS.

ART. 6º - CABERÁ AO CHEFE DO EXECUTIVO,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- FLS. 3 -

MEDIANTE ATO PRÓPRIO, REGULAMENTAR A PRESENTE LEI.

ART. 72 - AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI, CORRERÃO POR CONTA DA VERBA PRÓPRIA, CONSTATANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE, SOB DESIGNAÇÃO 19.131.11.61, SUPLEMENTADA SE NECESSÁRIO.

ART. 82 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- PREFEITO MUNICIPAL -

JUSTIFICATIVA

COMUNICOU-NOS A DIGNA DELEGACIA DO ENSINO BÁSICO DE JUNDIAÍ, A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE VINTE CLASSES PRÉ-PRIMÁRIAS, AINDA ÊSTE ANO, SE A PREFEITURA SE ENCARGASSE DO PESSOAL NECESSÁRIO.

COMO SE SABE, A TENDÊNCIA É MESMO ESSA: - O ESTADO SE INCUMBIRÁ DE MINISTRAR O ENSINO PRIMÁRIO E O MUNICÍPIO, POR SUA VEZ, SE ENCARGARÁ DE MINISTRAR TODO O ENSINO PRÉ-PRIMÁRIO.

ESSA É A MELHOR SOLUÇÃO, A QUE ATENDE MAIS FAVORÁVELMENTE AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO E A QUE ESTÁ DE ACÓRDO COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE 20% DA RENDA ANUAL NA EDUCAÇÃO PRIMÁRIA, ISTO É, NO ENSINO DE BASE.

PARA ATENDER A ESSA DIRETRIZ, ESTAMOS RE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- FLS. 4 -

REMETENDO O PRESENTE PROJETO DE LEI A ESSA COLENDIA EDILÍCIA.

ACRESCENTAMOS AO PROJETO ORIGINAL, A -
FORMA DE PREENCHER OS CARGOS EM QUESTÃO. VAMOS AGIR DA FORMA -
LEGAL E POSSIBILITAR A TÔDAS AS PESSOAS EM CONDIÇÕES DE OCUPAR
OS CARGOS, A MESMA OPORTUNIDADE, ABOLINDO QUALQUER PRIVILÉGIO.

OPTAMOS PELA FORMA DE CONTRATAÇÃO PELA
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (C.L.T.), AO INVÉS DE CRIAÇÃO DE CARGOS
NO QUADRO DE PESSOAL FIXO. AO ASSIM PROCEDERMOS, O FIZEMOS A -
PLICANDO O PRINCÍPIO QUE ATUALMENTE É PREPONDERANTE EM TODOS -
OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, OS QUAIS VISAM, COM ISSO, NÃO AUMENTAR OS
SEUS QUADROS DE PESSOAL POR TEMPO INDEFINIDO, GERANDO DIREITOS
DE EFETIVIDADE E ESTABILIDADE AOS SEUS OCUPANTES E QUE DIFÍCIL
MENTE PODERÃO SER REVOGADOS. ALÉM DISSO, A MALEABILIDADE DA LE
GISLAÇÃO TRABALHISTA, AO CONTRÁRIO DA RIGIDEZ DO SISTEMA ESTA
TUÁRIO É MUITO MAIS CONVENIENTE AO SERVIÇO PÚBLICO. ALÍ, NÃO -
PROVADA A EFICIÊNCIA DENTRO DOS PADRÕES EXIGIDOS, MUITO EMBORA
PRÉ-EXISTENTE A PROVA DE SELEÇÃO, A RESCISÃO DO CONTRATO SE -
PROCESSA SEM GRANDE ÔNUS PARA A FAZENDA MUNICIPAL.

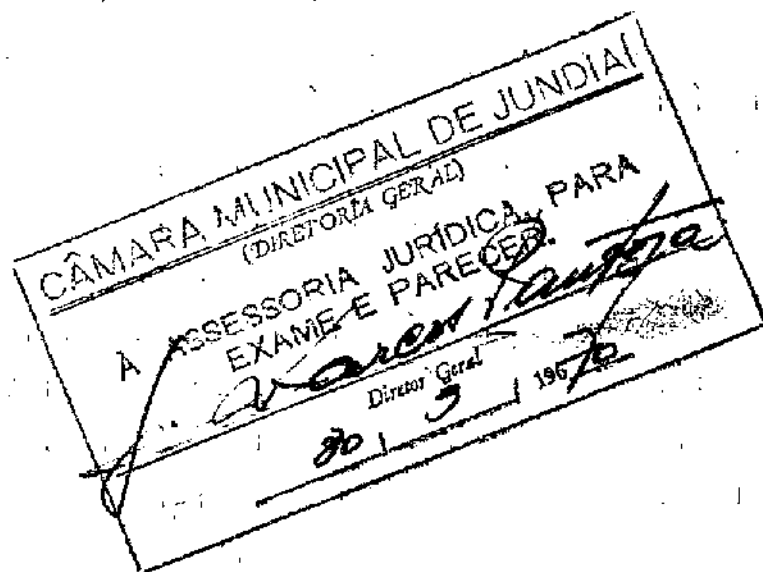
AS PROFESSÔRAS A SEREM ADMITIDAS PREEN
CHERÃO OS CARGOS DE MESTRAS DOS PRÉ-PRIMÁRIOS A SEREM CRIADOS
PELA DELEGACIA DE ENSINO BÁSICO DE JUNDIAÍ: ESCOLA "FRANCISCO
TELLES", ESCOLA "ROTARY", AGAPEAMA, VILA HORTOLÂNDIA, VILA RA
MI, GRUPO ESCOLAR "BARÃO DE JUNDIAÍ", GRUPO ESCOLAR "GETÚLIO -
NOGUEIRA DE SÁ", GRUPO ESCOLAR "CONDE DO PARNAÍBA", GRUPO ESCO
LAR "RAFAEL DE OLIVEIRA", GRUPO ESCOLAR DA VILA HELENA, GRUPO
ESCOLAR DA VILA ALVORADA, BAIRRO DO RETIRO E JARDIM BONFIGLIO
LI, ENTRE OUTROS.

CONTAMOS COM A COMPREENSÃO DOS NOBRES E
DIS PARA DARMOS MAIS ÊSTE PASSO NO SETOR EDUCACIONAL JUNDIAIEN
SE.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- PREFEITO MUNICIPAL -

VB





7
P

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL

Projeto de lei nº 2 391

Proc. nº 13.100

PARECER Nº 916 da ASSESSORIA JURIDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar a contratação, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de 25 professores primários, para prestação de serviços, junto às classes pré-primárias a serem criadas em Parques Infantis, mediante salário mensal de NQ\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros novos) e subordinação à Diretoria de Ensino e Assuntos Gerais.
2. As despesas correrão por conta da verba indicada no artigo 7º.
3. Nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, o projeto cuida das normas que passarão a regular a referida contratação. Dada a clareza do texto, bem como a sua posição, por assim dizer, secundária, acreditamos dispensável qualquer destaque dessas normas.
4. A proposição é legal, quanto à iniciativa (privativa do sr. Prefeito) e à competência (concorrente com o Estado). A matéria é de natureza legislativa.
5. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário, oportunamente.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 08 de abril de 1970.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ym/

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. 22250 de Almeida

para relatar no prazo regimental.

[Signature]

PRESIDENTE

14/4/1970



8
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

Proc. nº 13.100: -

Projeto de Lei nº 2 391 - da Prefeitura Municipal - visando a contratação de 25 (vinte e cinco) professores primários, para prestação de serviços junto às classes pré-primárias a serem criadas.

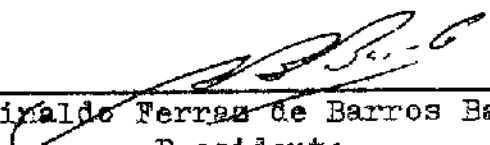
PARECER Nº 258/70

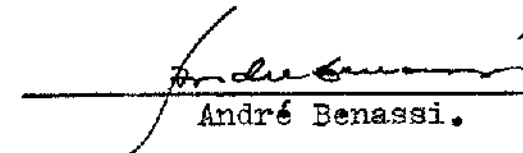
A presente proposição se apresenta sem eiva jurídica que o inquine, motivo por que, sono favoráveis a sua aprovação.

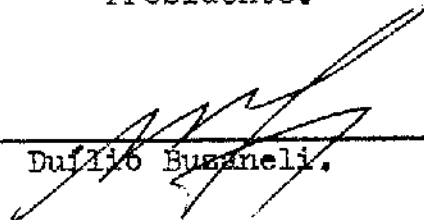
Sala das Comissões, 15/04/1 970.

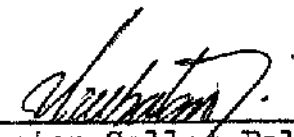

Lázaro de Almeida,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: - 15/4/1 970


Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.


André Benassi.


Duffio Buzanelli.


Urubatan Salles Palhares.

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	O R A D O R	APARTEANTE	DATA	FOLHA
52a.0	13.5	P.Da Póe			22.4.70	

O sr. LÁZARO DE ALMEIDA: (parecer da CEF ao Projeto da Lei 2391) - Como Relator da CEF, ao Projeto da Lei 2391 esta Comissão só poderá examinar parecer com relação ao § 1º, do artigo 1º que diz: "o salário a ser percebido pelo contratado será de Ror\$ 400,00 (quatrocentos crzr. novos) mensais", e sobre o art. 7º, que diz: "As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta da verba própria, constante do orçamento vigente, sob a designação 19.131.11.61, suplementada se necessário".

Portanto, é legal, quanto à parte de mérito. Portanto, este Relator é favorável ao Projeto da Lei 2391 e solicita sejam consultados os demais membros da Comissão, para saber se acompanham ou discordam do mesmo.

- -

- Ouvidos pela Presidência, acompanham o Parecer os srs. vereadores, Otávio Betelli, Urubatã S. Palhares, Alfredo Paolletti e Argemiro de Campos.

- -

O sr. PRESIDENTE: - Aprovado, portanto, o Parecer da CEF, passaremos o projeto à CECHAS, que tem como Presidente o vereador o ver. João Lopes, ausente, e como membros os srs. Lázaro Oliveira Dorta, Argemiro de Campos, Jayro Maltoni, e o ver. Hermenegildo Martinelli, substituindo o ver. João Lopes.

Pediríamos...



10
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 391

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - FICA O CHEFE DO EXECUTIVO AUTORIZADO A CONTRATAR, PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 25 (VINTE E CINCO) PROFESSORES PRIMÁRIOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO ÀS CLASSES PRÉ-PRIMÁRIAS A SEREM CRIADAS E PARQUES INFANTIS.

§ 1º - O SALÁRIO A SER PERCEBIDO PELO CONTRATADO SERÁ DE NR.\$ 400,00 (QUATROCENTOS CRUZEIROS NOVOS) MENSAL.

§ 2º - OS CONTRATADOS FICARÃO DIRETAMENTE SUBORDINADOS À DIRETORIA DE ENSINO E ASSUNTOS GERAIS.

ART. 2º - A CONTRATAÇÃO PROCESSAR-SE-Á NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OBEDECIDAS AS NORMAS CONSTANTES DOS PARÁGRAFOS SE - QUINTE:

§ 1º - SERÁ IMPRESCINDÍVEL, PARA O DESEMPENHO DAS FUN - ÇÕES, A ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO EM CURSO PRÉ-PRIMÁRIO, DE UM (1) ANO;

§ 2º - ALÉM DA NECESSÁRIA PROVA DE SELEÇÃO, SERÁ FEITO, PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO GERAL, UM LEVANTAMENTO DOS TÍTULOS APRESENTADOS PELOS INTERESSADOS, TÍTULOS ÊSSES QUE TERÃO OS SEGUINTE VALO - RES:-

A) - MÉDIA GERAL DO DIPLOMA DE NORMALISTA, EM ESCALA CENTESIMAL: DE 50 A 100 PONTOS, DE ACÓRDO COM A MÉDIA;

B) - CERTIFICADO DO CURSO DE ÁPERFEIÇOAMENTO: 10 PONTOS;

C) - CERTIFICADO DO CURSO DE ADMINISTRADORES: 15 PONTOS;

D) - DIPLOMA DA FACULDADE DE PEDAGOGIA: 20 PONTOS, COM - PUTANDO-SE, PARA QUEM ESTIVER CURSANDO O TERCEIRO ANO, SEM QUALQUER IN - TERRUPÇÃO, 10 PONTOS;

E) - CERTIFICADOS DE CURSOS DE FÉRIAS OU SEMINÁRIOS DE - ESTUDOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA OU DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO OU PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ: 2 PONTOS, ATÉ O MÁXIMO DE 20 PON - TOS;



12
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

F) - CERTIFICADO DO CURSO INTENSIVO DE ESPECIALIZAÇÃO - PRÉ-PRIMÁRIA PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: 5 PONTOS.

§ 3º - SERÁ, AINDA, PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO, LEVADA EM CONSIDERAÇÃO A EXPERIÊNCIA DOCENTE, COMPUTANDO-SE 2 (DOIS) PONTOS POR MÊS ATÉ UM MÁXIMO DE 48 (QUARENTA E OITO) PONTOS, AO CANDIDATO QUE TENHA RESIDO ATÉ O ANO ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO CONCURSO, COMO EFETIVO, SUBSTITUTO OU INTERINAMENTE, ESCOLAS PRÉ-PRIMÁRIAS OU CLASSES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE GRUPOS ESCOLARES MANTIDOS PELO ESTADO, MUNICÍPIO OU SESI, CONSIDERANDO-SE COMO UM MÊS O PERÍODO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS.

ART. 3º - NÃO PODERÃO SE INSCREVER OS PROFESSORES EFETIVOS DE ESCOLAS OU GRUPOS ESCOLARES MANTIDOS PELO ESTADO OU POR PREFEITURAS MUNICIPAIS.

ART. 4º - NO CASO DE EMPATE NA CLASSIFICAÇÃO, TERÁ PREFERÊNCIA, SUCESSIVAMENTE, O CANDIDATO QUE TENHA OBTIDO A MELHOR NOTA NAS PROVAS, O QUE POSSUIR MAIOR MÉDIA DO DIPLOMA DE NORMALISTA E O MAIS - VELHO DE IDADE.

ART. 5º - A ESCOLHA DAS ESCOLAS OBEDECERÁ RIGOROSAMENTE À CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, EM ORDEM DECRESCENTE DE PONTOS.

ART. 6º - CABERÁ AO CHEFE DO EXECUTIVO, MEDIANTE ATO PRÓPRIO, REGULAMENTAR A PRESENTE LEI.

ART. 7º - AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI, CORRERÃO POR CONTA DA VERBA PRÓPRIA, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE, - SOB DESIGNAÇÃO 19.131.11.61, SUPLEMENTADA SE NECESSÁRIO.

ART. 8º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM VINTE E TRÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E SETENTA (23/4/1 970)


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

23

A B R I L

70

PM.4/70/107:-

13.100:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº. 2 391, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 22 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELENCIA O SENHOR
DOUTOR VALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

N E S T A.

-DGC/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



13
19.

LEI Nº 1691, DE 24 DE ABRIL DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA -
NO DIA 22/04/70, PROMULGA A SEGUINTE LEI: -----

ART. 1º - FICA O CHEFE DO EXECUTIVO AUTORIZADO A CONTRATAR, PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 25 (VINTE E CINCO) PROFESSORES PRIMÁRIOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO ÀS CLASSES PRÉ-PRIMÁRIAS A SEREM CRIADAS E PARQUES INFANTIS;

§ 1º - O SALÁRIO A SER PERCEBIDO PELO CONTRATADO SERÁ DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS CRUZEIROS NOVOS) MENSAL.

§ 2º - OS CONTRATADOS FICARÃO DIRETAMENTE SUBORDINADOS À DIRETORIA DE ENSINO E ASSUNTOS GERAIS.

ART. 2º - A CONTRATAÇÃO PROCESSAR-SE-Á NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OBEDECIDAS AS NORMAS CONSTANTES DOS PARÁGRAFOS SEQUINTE:

§ 1º - SERÁ IMPRESCINDÍVEL, PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES, A ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO EM CURSO PRÉ-PRIMÁRIO, DE UM (1) ANO;

§ 2º - ALÉM DA NECESSÁRIA PROVA DE SELEÇÃO, SERÁ FEITO, PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO GERAL, UM LEVANTAMENTO DOS TÍTULOS APRESENTADOS PELOS INTERESSADOS, TÍTULOS ESSES - QUE TERÃO OS SEQUINTE VALORES:

A) MÉDIA GERAL DO DIPLOMA DE NORMALISTA, EM ESCALA CENTESIMAL: DE 50 A 100 PONTOS, DE ACÓRDO COM A MÉDIA;

B) CERTIFICADO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO: 10 PONTOS;

C) CERTIFICADO DO CURSO DE ADMINISTRADORES: 15 PONTOS;

D) DIPLOMA DA FACULDADE DE PEDAGOGIA: 20 PONTOS COMPUTANDO-SE, PARA QUEM ESTIVER CURSANDO O TERCEIRO ANO, - SEM QUALQUER INTERRUÇÃO, 10 PONTOS;

E) CERTIFICADOS DE CURSOS DE FÉRIAS OU SEMINÁRIOS DE ESTUDOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA OU DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO OU PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ: 2 - PONTOS, ATÉ O MÁXIMO DE 20 PONTOS;

F) CERTIFICADO DO CURSO INTENSIVO DE ESPECIALIZAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: 5 PONTOS.

§ 3º - SERÁ, AINDA, PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO, LEVADO EM CONSIDERAÇÃO A EXPERIÊNCIA DOCENTE, COMPUTAN-

14
19.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



-2-

(LEI Nº 1691)

COMPUTANDO-SE 2 (DOIS) PONTOS POR MÊS ATÉ UM MÁXIMO DE 48 (QUARENTA E OITO) PONTOS, AO CANDIDATO QUE TENHA RECIDADO ATÉ O ANO ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO CONCURSO, COMO EFETIVO, SUBSTITUTO OU INTERINAMENTE, ESCOLAS PRÉ-PRIMÁRIAS OU CLASSES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE GRUPOS ESCOLARES MANTIDOS PELO ESTADO, MUNICÍPIO OU SESI, CONSIDERANDO-SE COMO UM MÊS O PERÍODO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS.

ART. 3º - NÃO PODERÃO SE INSCREVER OS PROFESSORES EFETIVOS DE ESCOLAS OU GRUPOS ESCOLARES MANTIDOS PELO ESTADO OU POR PREFEITURAS MUNICIPAIS.

ART. 4º - NO CASO DE EMPATE NA CLASSIFICAÇÃO, TERÁ PREFERÊNCIA, SUCESSIVAMENTE, O CANDIDATO QUE TENHA OBTIDO A MELHOR NOTA NAS PROVAS, O QUE POSSUIR MAIOR MÉDIA DO DIPLOMA DE NORMALISTA E O MAIS VELHO DE IDADE.

ART. 5º - A ESCOLHA DAS ESCOLAS OBEDECERÁ RIGOROSAMENTE À CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, EM ORDEM DECRESCENTE DE PONTOS.

ART. 6º - CABERÁ AO CHEFE DO EXECUTIVO, MEDIANTE ATO PRÓPRIO, REGULAMENTAR A PRESENTE LEI.

ART. 7º - AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI, CORRERÃO POR CONTA DA VERBA PRÓPRIA, CONSTANTE DO ORÇAMENTO VIGENTE, SOB DESIGNAÇÃO 19.131.11.61, SUPLEMENTADA SE NECESSÁRIO.

ART. 8º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.

(RUBENS NORONHA DE MELLO)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Câmara Municipal de Jundiáí

Novo Diário de Jundiáí de 1-5-70

LEI N.º 1691, DE 24 DE ABRIL DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 22/04/70, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o chefe do Executivo autorizado a contratar, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, 25 (vinte e cinco) professores primários, para prestação de serviços junto as classes pré-primárias a serem criadas e Parques Infantis.

§ 1.º - O salário a ser percebido pelo contratado será de NCr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros novos) mensais.

§ 2.º - Os contratados ficarão diretamente subordinados à Diretoria de Ensino e Assuntos Gerais.

Art. 2.º - A contratação processar-se-á nos termos da legislação vigente, obedecidas as normas constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º - Será imprescindível, para o desempenho das funções, a especialização do contratado em curso pré-primário, de um (1) ano;

§ 2.º - Além da necessária prova de seleção, serão feitos, para fins de classificação geral, um levantamento dos títulos apresentados pelos interessados, títulos esses que terão os seguintes valores:

a) média geral do diploma de normalista, em escala centesimal: de 50 a 100 pontos, de acordo com a média;

b) certificado do curso de aperfeiçoamento: 10 pontos;

c) certificado do curso de Administradores: 15 pontos;

d) diploma da Faculdade de Pedagogia: 20 pontos, computando-se, para quem estiver cursando o terceiro ano, sem qualquer interrupção, 10 pontos;

e) certificados de cursos de férias ou seminários de estudos promovidos pela Secretaria ou Departamento de Educação ou pela Prefeitura do Município de Jundiáí: 2 pontos, até o máximo de 20 pontos;

f) certificado do curso intensivo de especialização pré-primária promovido pela Secretaria de Educação: 10 pontos.

§ 3.º - Será, ainda, para efeito de classificação, levado em consideração a experiência docente, computando-se 2 (dois) pontos por mês até um máximo de 48 (quarenta e oito) pontos, ao candidato que tenha regido até o ano anterior à realização do concurso, como efetivo, substituto ou inteiramente, escolas pré-primárias ou classes de educação infantil de grupos escolares mantidos pelo Estado, Município ou SESI, considerando-se como um mês o período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 3.º - Não poderão se inscrever os professores efetivos de escolas ou grupos escolares mantidos pelo Estado ou por Prefeituras Municipais.

Art. 4.º - No caso de empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato que tenha obtido a melhor nota nas provas, o que possuir maior média do diploma de normalista e o mais velho de idade.

Art. 5.º - A escolha das escolas obedecerá rigorosamente à classificação dos candidatos, em ordem decrescente de pontos.

Art. 6.º - Caberá ao chefe do Executivo, mediante ato próprio, regulamentar a presente lei.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta da verba própria, constante do orçamento vigente, sob designação 19.131.11.61, suplementada se necessário.

Art. 8.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e setenta.

(RUBENS NORONHA DE MELLO)

Director Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 30/3/70. DP

C. J. R. 14/4/70. DP

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-6 - DP - 14-4-70. - 14 DP 294

AUTUADO EM 25/3/70.

J. Carlos Vaz
DIRETOR ADMINISTRATIVO